



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE
CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – CONSEMA

Deliberação CONSEMA 13/2013
De 21 de agosto de 2013
89ª Reunião Extraordinária do Plenário do CONSEMA

Manifesta-se favorável à minuta de decreto que regulamenta a Lei 12.780/2007

O Conselho Estadual do Meio Ambiente-CONSEMA, no exercício de sua competência legal, em especial da atribuição que lhe confere o inciso IV do artigo 2º da Lei 13.507/2009, **delibera:**

Artigo único – Manifesta-se favorável à Minuta de Decreto que regulamenta a Lei 12.780, de 30 de novembro de 2007, que institui a Política Estadual de Educação Ambiental.

Bruno Covas
Secretário de Estado do Meio Ambiente
Presidente do CONSEMA

GSF

ANEXO: “MINUTA DE DECRETO QUE REGULAMENTA A LEI 12.780/2007”

DECRETO N°.....DE.....2013

Regulamenta a Lei nº 12.780, de 30 de novembro de 2007, que institui a Política Estadual de Educação Ambiental.

GERALDO ALCKMIN, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista as disposições do inciso VI, do § 1º do Artigo 225 da Constituição Federal e do inciso XV do artigo 193 da Constituição do Estado de São Paulo,

DECRETA:

Artigo 1º – A Política Estadual de Educação Ambiental, instituída pela Lei nº 12.780, de 30 de novembro de 2007, será executada pelos órgãos e entidades integrantes do Sistema Estadual de Administração da Qualidade Ambiental, Proteção, Controle e Desenvolvimento do Meio





GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE
CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – CONSEMA

Ambiente e Uso Adequado dos Recursos Naturais – SEAQUA, pela Secretaria de Estado da Educação, e pelos demais órgãos públicos estaduais, de forma a buscar o envolvimento dos municípios, das instituições

educacionais públicas e privadas, das entidades não governamentais, das entidades de classe, dos meios de comunicação e dos demais segmentos da sociedade.

Artigo 2º – Entende-se por Educação Ambiental os processos permanentes de aprendizagem e formação individual e coletiva para reflexão e construção de valores, saberes, conhecimentos, habilidades, atitudes e competências, visando a melhoria da qualidade da vida e uma relação sustentável da sociedade humana com o ambiente que a integra.

Artigo 3º – A Educação Ambiental, componente essencial e permanente da Política Estadual de Meio Ambiente, deve estar presente de forma articulada em todos os níveis e modalidades dos processos educativos formal e não-formal, e de gestão ambiental, como parte do amplo processo educativo a que todos os cidadãos paulistas tem direito, nos termos dos artigos 205 e 225 da Constituição Federal, e dos artigos 191 e 193 da Constituição do Estado de São Paulo.

Artigo 4º - São princípios básicos da Educação Ambiental:

I - o enfoque humanístico, sistêmico, democrático e participativo;

II - a concepção do meio ambiente em sua totalidade, considerando a interdependência entre os meios natural, socioeconômico, político e cultural, sob o enfoque da sustentabilidade;

III - o pluralismo de ideias e concepções pedagógicas, na perspectiva da multidisciplinaridade, interdisciplinaridade e transdisciplinaridade;

IV - a vinculação entre a ética, a educação, a saúde pública, a comunicação, o trabalho e as práticas socioambientais;

V - a garantia de continuidade, permanência e articulação do processo educativo com todos os indivíduos e grupos sociais;

VI - a permanente avaliação crítica do processo educativo;

VII - a abordagem articulada das questões socioambientais locais, regionais, nacionais e globais;

VIII - o respeito e valorização da pluralidade, da diversidade cultural e do conhecimento e práticas tradicionais;

IX - a promoção da equidade social e econômica;

X - a promoção do exercício permanente do diálogo, da alteridade, da solidariedade, da corresponsabilidade e da cooperação entre todos os setores sociais;





GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE
CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – CONSEMA

XI – o estímulo ao debate sobre os sistemas de produção e consumo, enfatizando os sustentáveis.

Artigo 5º - São objetivos fundamentais da Educação Ambiental no Estado de São Paulo:

I - a construção de uma sociedade ecologicamente responsável, economicamente viável, culturalmente diversa, politicamente atuante e socialmente justa;

II - o desenvolvimento de uma compreensão integrada do meio ambiente em suas múltiplas e complexas relações, envolvendo aspectos ecológicos, históricos, psicológicos, legais, políticos, sociais, econômicos, científicos, culturais, tecnológicos e éticos;

III - a garantia da democratização e a socialização das informações socioambientais;

IV - a participação da sociedade na discussão das questões socioambientais fortalecendo o exercício da cidadania e o desenvolvimento de uma consciência crítica e ética;

V - o incentivo à participação comunitária ativa, permanente e responsável na proteção, preservação e conservação do equilíbrio do meio ambiente, entendendo-se a defesa da qualidade ambiental como um valor inseparável do exercício da cidadania;

VI - o estímulo à cooperação entre as diversas regiões do Estado e do País, em níveis micro e macrorregionais;

VII - a promoção da regionalização e descentralização de programas, projetos e ações de Educação Ambiental;

VIII - o incentivo à formação de grupos voltados para as questões socioambientais nas instituições públicas, sociais e privadas;

IX - o fortalecimento da integração entre ciência e tecnologia, em especial o estímulo à adoção de práticas sustentáveis que minimizem os impactos negativos sobre o ambiente;

X - o fortalecimento da cidadania, autodeterminação dos povos e a solidariedade como fundamentos para o futuro da humanidade;

XI - o desenvolvimento de programas, projetos e ações de Educação Ambiental integrados ao ecoturismo, às mudanças climáticas, ao zoneamento ambiental, à gestão dos resíduos sólidos e do saneamento ambiental, ao gerenciamento costeiro, à gestão da qualidade dos recursos hídricos, e uso do solo, do ar, ao manejo dos recursos florestais, à administração das unidades de conservação e das áreas especialmente protegidas, ao uso e ocupação do solo, à preparação e mobilização de comunidades situadas em áreas de risco tecnológico, risco geológico e risco hidrológico, ao desenvolvimento urbano, ao planejamento dos transportes, ao desenvolvimento das atividades agrícolas e das atividades industriais, ao desenvolvimento de tecnologias, ao consumo e à defesa do patrimônio natural, histórico e cultural;



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE
CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – CONSEMA

XII - o estímulo à criação, ao fortalecimento e à ampliação, promovendo a comunicação e cooperação em nível local, regional, nacional e internacional das:

- a) redes de Educação Ambiental;
- b) núcleos de Educação Ambiental;
- c) coletivos jovens de meio ambiente;
- d) coletivos educadores e outros coletivos organizados;
- e) Comissões de Meio Ambiente e Qualidade de Vida - Comvidas;
- f) fóruns;
- g) colegiados;
- h) câmaras técnicas;
- i) comissões.

Artigo 6º – Compete à Secretaria de Estado do Meio Ambiente, de forma direta ou através dos demais órgãos do Sistema Estadual de Administração da Qualidade Ambiental, Proteção, Controle e Desenvolvimento do Meio Ambiente e Uso Adequado dos Recursos Naturais - SEAQUA, estabelecer diretrizes, fomentar, promover e desenvolver a Educação Ambiental no Estado de São Paulo.

Artigo 7º – Compete à Secretaria de Estado da Educação promover e desenvolver a Educação Ambiental de forma transversal no currículo pedagógico escolas da rede pública estadual, fomentar a incorporação de conteúdos que tratem a Educação Ambiental de forma transversal no currículo pedagógico escolas particulares, a integração como prática educativa contínua e permanente em todos os níveis e modalidades do ensino formal, e promover a formação continuada em Educação Ambiental dos professores e gestores das respectivas redes de ensino.

Artigo 8º – Compete aos demais órgãos do Governo do Estado implementar a Educação Ambiental voltada para a gestão das políticas públicas setoriais em conformidade com suas respectivas especificidades.

Artigo 9º - Fica instituído como Órgão Gestor da Política Estadual de Educação Ambiental de São Paulo a Coordenadoria de Educação Ambiental da Secretaria de Estado do Meio Ambiente.

Artigo 10 – Compete ao Órgão Gestor da Política Estadual de Educação Ambiental coordenar e buscar a integração entre as ações das Secretarias de Estados e demais órgãos públicos estaduais, articular ações com órgãos públicos federais e municipais, instâncias de gestão participativa, instituições privadas e sociedade civil organizada.

Artigo 11 - Fica instituído o Comitê de Apoio ao Órgão Gestor da Política Estadual de Educação Ambiental, constituído por 5 (cinco) representantes de órgãos da Administração Estadual, sendo:

I – 1 (um) representante da Secretaria de Estado da Educação;

II – 1 (um) representante da Secretaria de Estado do Meio Ambiente;

III – 1 (um) representante da Secretaria de Estado de Saneamento e Recursos Hídricos;





GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE
CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – CONSEMA

IV – 1 (um) representante da Secretaria de Estado de Energia;

V – 1 (um) representante do Centro Estadual de Educação Tecnológica Paula Souza.

Artigo 12 - No âmbito dos demais setores cabe:

I - às instituições educativas da rede privada promover a educação ambiental de maneira transversal e interdisciplinar integrada aos programas educacionais que desenvolvem;

II - aos meios de comunicação de massa de todos os setores promover, disseminar e democratizar as informações e a formação por meio da educomunicação, de maneira ativa e permanente na construção de práticas socioambientais;

III - às empresas, entidades de classe, instituições públicas e privadas promover programas destinados à formação dos trabalhadores e empregadores, visando à melhoria e ao controle efetivo sobre o ambiente de trabalho, bem como as repercussões do processo produtivo no meio ambiente;

IV - ao setor privado inserir a Educação Ambiental permeando o licenciamento, assim como no planejamento e execução de obras, nas atividades, nos processos produtivos, nos empreendimentos e exploração de recursos naturais de qualquer espécie, sob o enfoque da sustentabilidade e da melhoria da qualidade ambiental e da saúde pública;

V - às organizações não-governamentais e movimentos sociais desenvolver programas, projetos e produtos de Educação Ambiental para estimular a formação crítica do cidadão no conhecimento e exercício de seus direitos e deveres constitucionais em relação à questão ambiental, a transparência de informações sobre a sustentabilidade socioambiental e ao controle social dos atos dos Setores Público e Privado;

VI - à sociedade como um todo, exercer o controle social sobre as ações da gestão pública na execução das políticas públicas ambientais e atuação individual e coletiva voltadas para a prevenção, a identificação, minimização e solução de problemas socioambientais.

Artigo 13 – Fica instituída a Comissão Interinstitucional de Educação Ambiental do Estado de São Paulo – CIEA/SP, colegiado de caráter democrático e representativo, fórum permanente de discussão da Política Estadual de Educação Ambiental, composto paritariamente por representantes governamentais e da sociedade civil, tendo as seguintes competências:

I - promover diálogo, debate, acompanhamento e avaliação participativos do Programa Estadual de Educação Ambiental no Estado de São Paulo, considerando a Política Nacional de Educação Ambiental (Lei Federal nº 9.795, de 27 de abril de 1999), a Política Estadual de Educação Ambiental (Lei nº 12.780, de 30 de novembro 2007) e as deliberações oriundas de conferências oficiais de meio ambiente e de educação ambiental;

II – Deliberar recomendações:

- a) ao Órgão Gestor da Política Estadual de Educação Ambiental;
- b) ao Conselho Estadual de Meio Ambiente (CONSEMA);



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE
CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – CONSEMA

- c) ao Conselho Estadual de Educação (CEE);
- d) ao Conselho Estadual de Recursos Hídricos (CRH).

III - encaminhar propostas de novas normas, ou de modificação das normas vigentes, ao Órgão Gestor da Política Estadual de Educação Ambiental observadas as disposições legais vigentes;

IV – apoiar o Órgão Gestor da Política Estadual de Educação Ambiental na gestão e avaliação do Programa Estadual de Educação Ambiental;

V – fomentar parcerias, integrações e articulações entre instituições governamentais, não governamentais, instituições educacionais, empresas, entidades de classe, organizações comunitárias, comunidades e povos tradicionais e demais entidades que se relacionam com a educação ambiental ou com questões ambientais;

VI – promover intercâmbio de conhecimentos, saberes, experiências e concepções que aprimorem o planejamento, realização e avaliação em Educação Ambiental;

VII – auxiliar o Órgão Gestor da Política Estadual de Educação Ambiental na promoção de articulações inter e intrainstitucional, que proporcionem a convergência de esforços e recursos para a implementação das Políticas Nacional e Estadual de Educação Ambiental;

VIII – divulgar as ações da Comissão Interinstitucional de Educação Ambiental junto aos diversos setores da sociedade, por meio da realização de fóruns, oficinas, seminários, encontros e outros formatos de eventos tanto estaduais e regionais e utilizando os meios de comunicação disponíveis e necessários;

IX - fomentar a articulação e intercâmbio de experiências com municípios;

X – construir indicadores e critérios de avaliação em educação ambiental;

XI - estimular os poderes executivos e legislativos municipais do Estado de São Paulo a instituírem suas Políticas Municipais de Educação Ambiental;

Artigo 14 – A Comissão Interinstitucional de Educação Ambiental do Estado de São Paulo tem a seguinte estrutura:

I - Plenário; e

II – Coordenação.

§ 1º - A Plenária será composta por todos os membros da Comissão, sendo a instância máxima da CIEA/SP;

§ 2º - A Coordenação da Comissão será composta pelo Coordenador de Educação Ambiental da Secretaria de Estado do Meio Ambiente e por representante da Secretaria de Estado de Educação, como membros natos, e dois membros eleitos pelo Plenário, sendo um dentre os representantes da sociedade civil listados no inciso II do art. 19, e o outro de órgão ou entidade do Poder Público listado no inciso I do art. 19;





GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE
CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – CONSEMA

Artigo 15 – Compete à Coordenação:

- I - representar externamente a Comissão ou designar um representante;
- II - solicitar às instituições, sempre que julgar necessário, apoio em pessoal e outros meios para consecução dos objetivos da Comissão;
- III - articular-se com órgãos públicos federais, estaduais e municipais e com a sociedade civil organizada para tratar de assuntos relacionados às atividades da Comissão, quando necessário;
- IV - definir os assuntos que devam ser submetidos à apreciação do Plenário;
- V - convocar e presidir as reuniões do Plenário da Comissão;
- VI - delegar atribuições de sua competência;
- VII - exercer outras atividades correlatas que lhe forem conferidas.

Artigo 16 – Compete ao Presidente:

- I - presidir as reuniões do Plenário da Comissão;
- II - convidar representantes de órgãos e entidades públicas e privadas para participarem de reuniões da Comissão, quando necessário;
- III - publicar o Regimento Interno aprovado pelo Plenário.

Artigo 17 – Compete ao Plenário:

- I – elaborar e aprovar o Regimento Interno da Comissão;
- II – debater as matérias em discussão;
- III - requerer informações, providências e esclarecimentos à Coordenação;
- IV - propor matérias para deliberação do Plenário;
- V - propor convite a autoridade e técnicos, de reconhecida capacidade profissional pertinente às áreas educacional e/ou ambiental, para participarem de reuniões da Comissão;
- VI - propor a adoção de diretrizes metodológicas pelos órgãos responsáveis pela implementação do Programa de Educação Ambiental no Estado;
- VIII - elaborar pareceres e relatórios técnicos de acompanhamento e avaliação da execução do Programa de Educação Ambiental do Estado;





GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE
CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – CONSEMA

IX - propor a criação e extinção de Sub-Comissões Especiais;

X - exercer outras atividades correlatas a que lhe forem conferidas; e

XI – eleger o Presidente da Comissão.

Parágrafo único - A aprovação ou alteração do Regimento Interno da Comissão será realizada por voto da maioria absoluta de seus membros.

Artigo 18 – É de responsabilidade da Secretaria de Estado do Meio Ambiente a disponibilização de recursos físicos, humanos, materiais e financeiros necessários para o funcionamento da Comissão Estadual Interinstitucional de Educação Ambiental do Estado de São Paulo, podendo contar com apoio dos órgãos e entidades integrantes da Administração Estadual direta e indireta.

Artigo 19 – A Comissão Interinstitucional de Educação Ambiental do Estado de São Paulo – CIEA/SP terá composição paritária entre órgãos e entidades governamentais do Estado de São Paulo e não governamentais, e será constituída por 40 (quarenta) membros e seus respectivos suplentes, na seguinte conformidade:

I – 20 (vinte) representantes titulares, e respectivos suplentes, de órgãos e entidades governamentais, sendo:

a) 4 (quatro) representantes da Secretaria de Estado da Educação;

b) 4 (quatro) representantes da Secretaria de Estado do Meio Ambiente;

c) 4 (quatro) representantes da órgãos e entidades integrantes do Sistema Estadual de Administração da Qualidade Ambiental, Proteção, Controle e Desenvolvimento do Meio Ambiente e Uso Adequado dos Recursos Naturais – SEAQUA;

d) um representante da Secretaria de Estado da Saúde;

e) um representante da Secretaria de Estado de Saneamento e Recursos Hídricos;

f) um representante da Secretaria de Estado da Agricultura e Abastecimento;

g) um representante da Secretaria de Estado de Energia;

h) um representante da Secretaria de Estado da Cultura;

i) um representante da Secretaria de Estado de Esporte, Lazer e Juventude;

j) um representante do Policiamento Ambiental da Polícia Militar do Estado de São Paulo;





GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE
CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – CONSEMA

k) um representante do Centro Estadual de Educação Tecnológica Paula Souza;

II – 20 (vinte) representantes titulares, e respectivos suplentes, de órgãos e entidades não governamentais, sendo:

- a) 6 (seis) representantes dos Municípios do Estado de São Paulo de Unidades de Gerenciamento de Recursos Hídricos (UGRHI) distintas, definidos pela Associação Paulista dos Municípios (APM);
- b) um representante da Universidade de Campinas – UNICAMP;
- c) um representante da Universidade de São Paulo – USP;
- d) um representante da Universidade Estadual Paulista “Júlio de Mesquita Filho” – UNESP;
- e) um representante do Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial de São Paulo – SENAC-SP;
- f) um representante do Serviço Social das Indústrias de São Paulo – SESI-SP / Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial de São Paulo – SENAI-SP;
- g) um representante do Serviço Nacional de Aprendizagem Rural de São Paulo – SENAR-SP;
- h) 6 (seis) representantes eleitos por entidades da sociedade civil, sem fins lucrativos, que atuem na defesa do meio ambiente e na promoção da educação ambiental e políticas públicas;
- i) um representante do Instituto dos Arquitetos do Brasil – IAB-SP ou do Conselho de Arquitetura e Urbanismo de São Paulo – CAU-SP;
- j) um representante da Ordem dos Advogados do Brasil – OAB-SP.

Parágrafo único - Somente poderão eleger representantes as entidades da sociedade civil, sem fins lucrativos, constituídas há pelo menos 1 (um) ano, nos termos da lei civil, com regular cadastro junto à Secretaria de Estado do Meio Ambiente, conforme regulamento expedido pela mesma.

Artigo 20 – O Secretário de Estado do Meio Ambiente poderá definir ações e medidas complementares para consecução dos objetivos da Política Estadual de Educação Ambiental.

Artigo 21 – Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogado o Decreto nº 55.385, de 01 de fevereiro de 2010.

Palácio dos Bandeirantes,

2013.